



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Publicação D.O.U. 08/11/1968

### RESOLUÇÃO Nº 44

(Revogada pela [Resolução Normativa CFTA nº 51](#), de 25 de junho de 1983)

Dispõe sobre o registro, a título provisório, dos Bacharéis em Administração, cujos diplomas encontram-se em fase de expedição ou registro.

A JUNTA EXECUTIVA DO CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, designada pelo Decreto nº 58.670, de 20/06/66, alterada pelo Decreto nº /68, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 e,

a) considerando que a alínea “a” do art. 3º da Lei nº 4.769/65 e alínea “a” do Decreto nº 61.934/67, não cogitam de nenhuma diferença entre os bacharéis já portadores de diplomas e aqueles cujos diplomas encontram-se, ainda, em fase de expedição ou registro no Ministério da Educação e Cultura ou órgão delegado competente;

b) considerando que a Resolução nº 17, deste Conselho, que “estabelece normas sobre o processamento e encaminhamento dos requerimentos de inscrição de Técnicos de Administração, pelas Juntas Administrativas” não previu a hipótese,

#### RESOLVE:

Art. 1º Os Bacharéis em Administração cujos diplomas, à época do requerimento de inscrição, encontram-se em fase de expedição ou registro no Ministério da Educação e Cultura ou órgão delegado competente, poderão requerer REGISTRO PROVISÓRIO, mediante apresentação de DECLARAÇÃO de conclusão e aprovação em curso regular de ensino superior de administração e cumprimento das demais exigências para registro.

Art. 2º O REGISTRO PROVISÓRIO será concedido, sempre, para período de 1 (um) ano, contado da data da reunião que o houver homologado, suscetível de prorrogação por até 3 (três) períodos.

Art. 3º Os registros provisórios obedecerão numeração própria, independente da numeração dos registrados em caráter definitivo, e serão precedidos das iniciais RP.

Parágrafo único: Obriga-se o profissional registrado na admissão do artigo 1º desta Resolução a fazer preceder a citação de que trata o Parágrafo Único, artigo 6º do Decreto nº 61.934/67, das iniciais referidas neste artigo, indicativa de registro provisório.

Art. 4º Ao profissional habilitado com REGISTRO PROVISÓRIO são asseguradas as mesmas prerrogativas e direitos conferidos ao registrado em caráter definitivo.



## CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

O Sistema CFA/CRAs tem como missão promover a difusão da Ciência da Administração e a valorização da profissão do Administrador visando a defesa da sociedade

Art. 5º Em qualquer época, é assegurado o Registro definitivo do profissional habilitado em caráter provisório desde que seja apresentado o Diploma de Bacharel em Administração devidamente registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Ibany da Cunha Ribeiro  
Presidente

REVOGADA